

**Decreto n.º 8:058**

Determinando o artigo 220.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, que os inspectores escolares, nos seus impedimentos legais, serão substituídos por professores do ensino primário geral, por eles propostos, tendo exercido o magistério no respectivo circulo por tempo inferior a tres anos; mas,

Considerando que a nomeação dos inspectores escolares será feita pelo Governo, precedendo concurso de provas públicas;

Considerando que há candidatos aprovados no concurso para inspectores escolares em 1920-1921, como consta do *Diário do Governo* n.º 59, de 14 de Março de 1921, que não foram definitivamente providos nas vagas então existentes, em vista do disposto na lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas para os lugares de inspectores escolares, quer por motivo de vacatura, quer por impedimentos legais dos respectivos inspectores, serão feitas de entre os candidatos habilitados com o concurso para o provimento efectivo dos referidos lugares, desde que o requeiram, tendo preferência os candidatos que satisfaçam ao disposto no decreto n.º 7:306, do 11 de Fevereiro de 1921;

§ único. Aplicar-se há o disposto no artigo 220.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, quando não houver candidatos nas condições do presente artigo que requeiram as nomeações interinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha enten-

dido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

**Decreto n.º 8:059**

Determinando o § 1.º do artigo 210.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, que os candidatos habilitados com o concurso para o provimento de lugares de inspectores escolares que obtiverem apenas a qualificação de *Suficiente*, se não forem logo providos, poderão sê-lo em qualquer vaga que ocorra dentro de um ano a contar da data da aprovação, mas com prejuizo dos que obtiveram melhor classificação; mas,

Considerando que os candidatos aprovados no concurso para inspectores escolares em 1920-1921, constantes do *Diário do Governo* n.º 59, de 14 de Março de 1921, não foram definitivamente nomeados para as vagas então existentes, em vista do disposto na lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Art. 1.º O prazo a que se refere o § 1.º do artigo 210.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919 começa a contar-se não desde a data no mesmo determinada, mas desde a data em que deixar de ter execução a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*